

PARECER N° , DE 2019

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 637, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que requer sejam solicitadas ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde informações referentes ao reajuste dos preços das mensalidades dos planos privados de assistência à saúde.

Relator *ad hoc*: Senador Sérgio Petecão

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Senador Randolfe Rodrigues encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 637, de 2019, que visa a obter informações referentes ao reajuste dos preços das mensalidades dos planos privados de assistência à saúde.

As informações solicitadas são as seguintes:

1. Há previsão de divulgação do teto de reajuste dos planos de saúde individuais para 2019/2020? Caso sim, qual é a data?
2. Qual era a forma anterior de cálculo do reajuste dos planos de saúde individuais? Especificamente em relação a 2018/2019, explicar pormenorizadamente a forma de cálculo adotada, valores e percentuais envolvidos, com o envio de documentos necessários, se for o caso.
3. Qual é a forma atual de cálculo do reajuste dos planos de saúde individuais?
4. A alteração de metodologia corrige os erros identificados pelo TCU?
5. A ANS reconhece que houve erro na metodologia anterior?
6. Segundo o TCU, “a ANS optou por permitir que as operadoras de planos de saúde definam os percentuais de reajuste

anuais dos planos coletivos e restringiu sua atuação reguladora ao monitoramento da evolução dos preços”. As informações, pelo contrário, é de que o reajuste dos planos de saúde coletivo é superior ao teto definido pela ANS para os planos de saúde individuais. Em que dados a ANS se baseia para concluir que a livre negociação reduz o percentual de reajuste?

7. Envio do plano de providências solicitado pelo TCU no Acórdão 679/2018-TCU-Plenário.

II – ANÁLISE

A proposição obedece aos dispositivos constitucionais que disciplinam o envio de pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, nomeadamente os arts. 49, inciso X, e 50, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

O requerimento também satisfaz as determinações do art. 216, inciso I, do Risf, que especifica quais pedidos de informações serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa.

Consideramos que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que, ademais, as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

Por sua vez, o inciso II do art. 216 do Risf enumera as razões que podem ensejar o indeferimento de um requerimento de informações por parte da Mesa desta Casa Legislativa: a existência de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige. Não identificamos nenhuma dessas ocorrências no requerimento ora analisado, razão pela qual não encontramos óbices à sua aprovação.

Por fim, o requerimento sob exame satisfaz as condições impostas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que estabelece os requisitos para apresentação e aprovação de requerimento de informação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Requerimento nº 637, de 2019.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator